



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208448 - MG(2025/0133008-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : BRUNO DE CASSIO PONTES
ADVOGADO : DANIELA MERANTE DA COSTA - MG085228

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TEMA REPETITIVO 993. RE N. 641.320/RS. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 146-B, IV, DA LEP. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar excepcional, concedida por ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime aberto, deve observar as providências estabelecidas pelo STF no RE n. 641.320/RS e pela Súmula Vinculante n. 56, reafirmadas pelo STJ no Tema Repetitivo 993.

2. O monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória para sentenciados em prisão domiciliar por falta de vagas, não mera faculdade judicial.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208448 - MG (2025/0133008-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : BRUNO DE CASSIO PONTES
ADVOGADO : DANIELA MERANTE DA COSTA - MG085228

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TEMA REPETITIVO 993. RE N. 641.320/RS. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 146-B, IV, DA LEP. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar excepcional, concedida por ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime aberto, deve observar as providências estabelecidas pelo STF no RE n. 641.320/RS e pela Súmula Vinculante n. 56, reafirmadas pelo STJ no Tema Repetitivo 993.

2. O monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória para sentenciados em prisão domiciliar por falta de vagas, não mera faculdade judicial.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no Agravo de Execução Penal n. 1.0693.12.009583-3 /002, assim ementado (fl. 96):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR SEM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO – ESTABELECIMENTO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – IMPOSSIBILIDADE – FACULDADE DO MAGISTRADO – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 117 e 146-B, IV, da Lei de Execução Penal, sustentando que, nos casos de prisão domiciliar excepcional

concedida por ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível, o monitoramento eletrônico é obrigatório. Argumenta que o recorrido foi condenado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados, praticados com extrema crueldade, tendo invadido a residência das vítimas durante a madrugada e desferido golpes de arma branca enquanto dormiam, causando-lhes sofrimento atroz. Ressalta que a gravidade concreta dos fatos e o saldo de pena remanescente justificam a necessidade de maior fiscalização estatal.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 153/157, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146-B, INCISO IV CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia consiste em verificar se é obrigatório o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar é concedida excepcionalmente por ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime aberto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, fixou que a ausência de vagas não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, devendo ser observadas prioritariamente as seguintes providências: (i) saída antecipada de outro sentenciado para abrir vaga; (ii) monitoramento eletrônico para sentenciados em regime domiciliar; e (iii) aplicação de penas restritivas de direitos e/ou estudo em regime aberto.

A Súmula Vinculante 56 reflete esse entendimento, determinando a observância dos parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS. A Terceira Seção desta Corte, no Tema Repetitivo 993 (REsp n. 1.710.674/MG), reafirmou a obrigatoriedade dessas providências antes do deferimento da prisão domiciliar.

O art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal, que prevê a faculdade judicial de imposição do monitoramento eletrônico, deve ser interpretado em consonância com os parâmetros fixados pelo STF. A faculdade aplica-se às hipóteses de prisão domiciliar

previstas no art. 117 da LEP (idade superior a 70 anos, doença grave, gestante ou mãe de filho menor ou deficiente). Nas hipóteses de prisão domiciliar excepcional por ausência de vagas, o monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que *é necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão* (HC n. 383.654/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/10/2017).

No mesmo sentido, o REsp n. 2.072.917/RS (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025) consignou expressamente que o STF fixou a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico como uma das providências a serem observadas antes da concessão de prisão domiciliar por falta de vagas, entendimento reafirmado pelo STJ no Tema Repetitivo 993.

No caso concreto, o acórdão recorrido dispensou o monitoramento eletrônico fundamentando-se na faculdade prevista no art. 146-B da LEP, na limitação de intimidade e na escassez de equipamentos, sem observar que, em casos de prisão domiciliar excepcional, o monitoramento constitui providência obrigatória estabelecida pelo STF.

A escassez de equipamentos não autoriza a dispensa do monitoramento eletrônico, sob pena de desvirtuamento dos parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS. A utilização de monitoramento eletrônico visa fiscalizar o cumprimento da pena em regime aberto na própria residência, constituindo medida que não se afigura mais penosa do que o cumprimento em casa de albergado (AgRg no HC n. 952.750/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/2/2025).

Verifica-se, portanto, violação do art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal, interpretado em consonância com os parâmetros fixados pelo STF no RE n. 641.320/RS e reafirmados por esta Corte no Tema Repetitivo 993.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a imposição de monitoramento eletrônico ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.208.448 / MG

Número Registro: 2025/0133008-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10693120095833002 10693120095833003 10693120095833004 15789628620248130000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : BRUNO DE CASSIO PONTES

ADVOGADO : DANIELA MERANTE DA COSTA - MG085228

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026